



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 1002235-21.2016.8.24.0000, de Joaçaba
Relator: Des. Rodrigo Collaço

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DO ACOMETIMENTO DAS MOLÉSTIAS DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES E COLESTEROL ELEVADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus (criminal) n. 1002235-21.2016.8.24.0000, da comarca de Joaçaba (Vara Criminal), em que é impetrante Mônia Kitiane Tonial, e paciente Obiratan Carlos Bortolon:

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, denegar a ordem. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Desembargadores Jorge Schaefer Martins (Presidente) e José Everaldo Silva.

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Procurador de Justiça Francisco Bissoli Filho.

Florianópolis, 19 de janeiro de 2017

Rodrigo Collaço
RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 1002235-21.2016.8.24.0000

2

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada Mônia Kitiane Tonial em favor de Obiratan Carlos Bortolon.

Noticia a impetrante que o paciente fora denunciado pela prática do crime tipificado no art. 149 e art. 297, § 4º, ambos do Código Penal, tendo sido condenado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, em regime inicial semiaberto.

Informa, ainda, que o paciente apresenta hipertensão arterial, diabetes e colesterol elevado, razão pela qual entende que o paciente necessita de atendimento médico especializado, não disponibilizado no estabelecimento prisional em que se encontra segregado.

Por tais razões, postula, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja concedida prisão domiciliar em favor do apenado.

Indeferida a liminar e solicitadas informações à autoridade coatora, estas foram devidamente prestadas.

O Excelentíssimo Procurador de Justiça Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti emitiu parecer pela denegação da ordem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Habeas Corpus (criminal) n. 1002235-21.2016.8.24.0000

3

VOTO

O paciente fora condenado pela prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo e falsificação de documento.

Conforme sumariado, o impetrante aduz que o paciente está acometido de hipertensão arterial, diabetes e colesterol elevado e postula a concessão de prisão domiciliar.

Submetido o pedido ao juízo executacional, o magistrado Márcio Umberto Bragaglia o indeferiu, com fundamento nos seguintes termos:

"Isso porque, a Lei de Execuções Penais prevê a possibilidade de prisão domiciliar apenas para apenados no regime aberto. Excepcionalmente, os Tribunais têm admitido a concessão da benesse, somente em casos pontuais, quando demonstrado que se trata de apenado com grave enfermidade, cuja assistência médica é impossível de ser prestada no estabelecimento prisional.

No presente caso, contudo, realizada perícia médica foi constatado que, muito embora acometido de hipertensão, diabete e colesterol, o apenado pode cumprir a pena no Presídio local, desde que tenha diabete hipossódica e use continuamente a medicação prescrita, que já lhe vem sendo ministrada (pgs. 264-267).

Além disso, o documento de pg. 270 demonstra que outros, também portadores de diabetes estão recolhidos no presídio local e, inclusive, foram encaminhados a atendimento médico, o que não os impede de cumprirem a pena normalmente"

Em observação do exame pericial citado no *decisum*, verifica-se que fora anotada a possibilidade de realização do tratamento junto ao estabelecimento prisional, ressaltando-se que, além do uso de medicamento, seria adequado o consumo de dieta própria para as patologias que acometem o paciente.

O Departamento de Administração Prisional, a seu turno, noticiou:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus (criminal) n. 1002235-21.2016.8.24.0000

4

"Em atenção ao ofício n. 0002055-08.2016.8.24.0037-05, informamos que o Presídio Regional de Joaçaba não tem condições de oferecer alimentação diferenciada ao recluso OBIRATAM CARLOS BORTOLON nas refeições principais. Entretanto, para evitar episódios de hipoglicemia é fornecido 06 (seis) porções de frutas ao dia para que sejam fracionadas em 03 (três) lanches intermediários a critério do detento.

Outrossim, alguns alimentos constantes na listagem anexa (relação de mercadorias) são permitidos que os familiares entreguem ao detento em duas, ou seja, nas quartas-feiras e nos dias de visita. Além disso, o próprio detento pode compra-los através do pecúlio em supermercado da cidade.

Salienta-se que referidos alimentos são preparados pelo recluso no interior de sua cela e o Presídio não tem nenhuma responsabilidade quanto a quantidade de sódio ingerida"

Apesar da informação da impossibilidade de fornecimento de dieta hipossódica pelo DEAP – "*nas refeições principais*", foram informadas alternativas colocadas à disposição do paciente para o atendimento de suas necessidades médicas.

Ademais, não se pode olvidar que tais moléstias são comuns e acometem incalculável número de pessoas e apesar de necessitarem de cuidados médicos e de tratamento adequado, não se vislumbra impossibilidade de que os cuidados necessários sejam realizados no interior do estabelecimento prisional.

Ademais, a impetrante também trouxe aos autos atestado médico que dá conta de que o reeducando fora avaliado "*ansioso, deprimido com déficit congênito, concentração e memória comprometida, raciocínio lógico diminuído. Ideações suicidas. Síndrome depressiva com sintomas psicóticos*", moléstias que também não indicam a imprescindibilidade da prisão domiciliar para o tratamento do reeducando.

À vista do exposto, o voto é pela denegação da ordem.